



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019090-16.2018.8.26.0405, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCOS CAMPOS SIMOES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, determinaram a remessa do feito à Procuradoria Geral de Justiça (órgão do Ministério Público com atribuição perante este segundo grau de jurisdição), para verificar eventual possibilidade de oferecimento de ANPP, sobrestando-se os efeitos do título condenatório e o curso do prazo prescricional até o implemento da providência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso Especial: 0019090-16.2018.8.26.0405
Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Recorrente: MARCOS CAMPOS SIMÕES
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45218

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcos Campos Simões foi condenado por receptação qualificada, conforme artigo 180, §1º, do Código Penal, a 3 anos de reclusão em regime aberto, com substituição da pena por restritivas de direitos. A defesa apelou buscando absolvição ou desclassificação para receptação simples ou culposa. O recurso foi negado pela 7ª Câmara de Direito Criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, além da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processos em andamento.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no HC nº 185.913/DF, estabeleceu que o ANPP pode ser aplicado em processos em andamento, mesmo sem confissão prévia, desde que solicitado antes do trânsito em julgado.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1098, determinou que o ANPP é aplicável retroativamente em processos em andamento, considerando a natureza híbrida da norma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para avaliação do ANPP.

Tese de julgamento: 1. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos em andamento. 2. A manifestação do Ministério Público sobre o ANPP é obrigatória em casos cabíveis.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, §1º. Código de Processo Penal, art. 28-A, § 13. Constituição

Federal, art. 5º, XL. Código de Processo Civil, art. 1.030, II

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 185.913/DF, Plenário, j. 18.09.2024. STJ, REsp nº 1890343/SC e 1890344/RS, Terceira Seção, j. 23.10.2024

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **MARCOS CAMPOS SIMÕES** foi condenado pela infração ao disposto no artigo 180, §1º, do Código Penal, ao cumprimento de 03 anos de reclusão, no regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo à vítima.

Inconformado, apelou o réu e, através de sua defesa, pleiteou, em síntese, absolvição com fundamento no artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, buscou a desclassificação para receptação simples, ou, ainda, a desclassificação da conduta para receptação culposa (fls. 568/600).

Bem processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 606/610), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 616/646).

A Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 649/668).

A Douta Presidência da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, ante a interposição do Recurso Especial (fls. 675/686), determinou o encaminhamento dos autos para que seja aplicada a norma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aos 18/09/2024 um dia antes da assinatura do v. acórdão de fls. 405/412, portanto o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 185.913/DF, fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a

negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.”

O STF, ainda neste julgado, assentou que “este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar”.

Posteriormente, aos 23/10/2024, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1890343/SC e 1890344/RS (Tema 1098), por unanimidade, fixou a seguinte tese: “*1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres*

estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso".

Com isso, à luz do entendimento sufragado pela Terceira Seção do C. STJ, é de se modificar o v. acórdão recorrido, exclusivamente para determinar a remessa dos autos ao membro do Ministério Público oficiante perante o atual grau de jurisdição, a quem compete avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP.

Trata-se de réu tecnicamente primário, condenado como incurso no artigo 180, §1º, do CP, por decisão que ainda não transitou em julgado, o qual manifestou interesse em celebrar o acordo de não persecução penal no curso da presente ação penal, cuja denúncia fora recebida antes da alteração legislativa que instituiu o ANPP.

Destarte, tendo em vista a atual jurisprudência, imperioso que o órgão acusatório se manifeste, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, sobre a viabilidade de proposta do ANPP, como pretendido pela Defesa.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, determino a remessa do feito à Procuradoria Geral de Justiça (órgão do Ministério Público com atribuição perante este segundo grau de jurisdição), para verificar eventual possibilidade de oferecimento de ANPP, sobrestando-se os efeitos do título condenatório e o curso do prazo prescricional até o implemento da providência.

Regularizados, tornem os autos à conclusão do Exmo. Presidente da Seção de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, conforme determinado a fl. 837.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator